

RADAR STOCHE FORBES - AMBIENTAL

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAL

- Processo Administrativo
ICMBio institui Projeto Piloto de Equipe de Instrução Processual e Julgamento em 1ª Instância de Autos de Infração; e
- Biodiversidade
MMA e IBAMA criam o Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (SISBia).

ESTADUAL

- Paraná
Código Florestal
IAT define procedimentos para análise do CAR no estado do Paraná;
- Santa Catarina
Licenciamento Ambiental
IMA estabelece procedimentos e condições para licenciamento por compromisso;
- São Paulo
Resíduos Sólidos
CETESB dispõe sobre licenciamento e CADRI de estabelecimentos de logística reversa;
- Áreas contaminadas
DD regulamenta os procedimentos para emissão de Pareceres Técnicos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas; e
- Espírito Santo
Licenciamento ambiental
IEMA define regras para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica.

NOTÍCIAS

- Acordo de Paris
Sharm El Sheikh, no Egito, sedia a 27ª Conferência das Partes (COP 27).

JURISPRUDÊNCIA

- Licenciamento ambiental
TJ/MG determina aplicação da lei de segurança de barragens a licenças anteriores à sua edição; e
- Flexibilização de licenciamento ambiental
STF declara inconstitucionalidade Lei do Estado de Mato Grosso que dispensava a realização de EIA/RIMA para usinas termelétricas ou hidrelétricas.

LEGISLAÇÃO (FEDERAL E ESTADUAL)

FEDERAL

Processo Administrativo

ICMBio institui Projeto Piloto de Equipe de Instrução Processual e Julgamento em 1ª Instância de Autos de Infração

No último dia 21, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) nº 1.101, que instituiu a Equipe de Instrução Processual e Julgamento em 1ª Instância de Autos de Infração (EIJAI) no âmbito do Instituto.

A EIJAI tem como objetivo instruir, preparar, relatar e julgar processos de apuração de infrações ambientais em primeira instância e como principais funções (i) a análise da regularidade da instrução dos processos de autos de infração lavrados nas unidades de conservação (UCs); (ii) a identificação possíveis vícios nos processos de autos de infração; (iii) a elaboração de Relatório Circunstanciado; (iv) o julgamento dos autos de infração em primeira instância, inclusive no que se refere às medidas administrativas cautelares aplicadas; e (vi) a análise da admissibilidade de recursos administrativos.

A nova Equipe terá atuação desterritorializada em âmbito nacional, independentemente do domicílio do autuado e das divisões de competência das unidades do ICMBio e, em caso de divergência de entendimento ou conflito negativo de atribuição entre a EIJAI e as Gerências Regionais do ICMBio, a questão será submetida à Coordenação Geral de Proteção (CGPRO) para uniformização.

A EIJAI foi instituída como Projeto Piloto, pelo período de 1 ano, que pode ser prorrogado.

A Portaria ICMBio nº 1.101/2022 pode ser acessada [aqui](#).

Biodiversidade

MMA e IBAMA criam o Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (SISBia)

Foi publicada no Diário Oficial da União, no último dia 29, a Portaria Conjunta do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) nº 7, que institui o Sistema de Gestão de Dados de Biodiversidade para Avaliação de Impacto Ambiental (SISBia) no IBAMA e no ICMBio.

O novo sistema tem como finalidades (i) a promoção da gestão dos dados de biodiversidade gerados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal; (ii) permitir a organização, integração, disponibilização e utilização de dados e informações sobre biodiversidade exigidos no âmbito dos processos de licenciamento ambiental federal, provenientes de estudos ambientais, programas de monitoramento da biodiversidade e outros documentos técnicos; e (iii) viabilizar a utilização pública destes dados.

Os dados brutos de biodiversidade gerados no âmbito dos estudos submetidos ao licenciamento ambiental federal e cadastrados no Sisbia serão de uso público, garantida a identificação dos autores dos referidos estudos, e caberá ao titular do empreendimento licenciado o registro no sistema dos dados brutos de biodiversidade gerados na elaboração dos estudos ambientais apresentados nos processos de licenciamento ambiental.

Após os testes das funcionalidades do sistema, uma nova Portaria editada pela Diretoria de Licenciamento Ambiental do Ibama determinará a obrigatoriedade do uso do sistema.

A Portaria Conjunta MMA/IBAMA nº 07/2022 está disponível [aqui](#).

ESTADUAL

Paraná

Código Florestal

IAT define procedimentos para análise do CAR no estado do Paraná

O Instituto Água e Terra do Estado do Paraná (IAT) definiu, por meio da Instrução Normativa (IN) nº 02/2022, como se dará a análise individualizada e a validação das inscrições no Sistema Nacional de Cadastro Rural Ambiental (SICAR), para os casos de incidência de passivos ambiental e de Auto de Infração Ambiental (AIA), bem como para os requerimentos de cancelamento da inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR).

Na análise para validação do CAR, o IAT conferirá as informações declaradas pelo proprietário ou possuidor do imóvel rural, comparando-as com a realidade do imóvel rural. A regularidade do imóvel será atestada quando obedecida a legislação ambiental referente a Áreas de Preservação Permanente (APPs), de Reserva Legal, de uso restrito, de uso consolidado e adoção de boas práticas. Observa-se que, iniciada a análise dos dados cadastrados, o proprietário ou possuidor não poderá alterar ou retificar as informações cadastradas até o encerramento de cada ciclo de análise daquele CAR.

Além disso, nos casos em que forem detectadas a presença de área antropizada não consolidada no imóvel (após 22 de julho de 2008), o IAT notificará o proprietário ou possuidor para apresentar a respectiva autorização de supressão de vegetação (ASV), AIA com o termo de embargo lavrado ou regularizado mediante Termo de Compromisso ou Boletim de Ocorrência registrando dano ambiental causado por terceiros.

A IN ressalta que a inscrição no CAR constitui pré-requisito obrigatório à regularização ambiental de imóveis rurais e ao requerimento de autorizações e/ou licenças ambientais.

Quanto aos limites dos imóveis rurais, existindo divergência entre a área declarada e a área vetorizada do imóvel, será considerado o vetor – em diferença de até 5%. Em caso de sobreposição de imóveis, o IAT notificará os envolvidos para apresentarem documentação técnica que comprove a exatidão do perímetro registrado no CAR. Caso a sobreposição ocorra em terras indígenas ou quilombolas, resultará em causa impeditiva para a continuidade da validação das informações no CAR, até a correção do polígono do respectivo imóvel.

Por fim, o proprietário ou possuidor poderá requerer o cancelamento do CAR nos casos de *(i)* sobreposição de cadastros; *(ii)* unificação de áreas limítrofes; *(iii)* inserção de imóveis rurais em perímetro urbano definido em Plano Diretor Municipal ou lei municipal de uso e ocupação do solo; *(iv)* cadastramento realizado em desacordo com o conceito de imóvel rural; e *(v)* decisão judicial.

A íntegra da IN IAT nº 02/2022 pode ser acessada [aqui](#).

Santa Catarina

Licenciamento Ambiental

IMA estabelece procedimentos e condições para licenciamento por compromisso

O Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), por meio da nova Portaria IMA nº 244/2022, estabeleceu procedimentos e critérios para a emissão da Licença Ambiental por Compromisso (LAC) – procedimento eletrônico que autoriza a localização, a instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), conforme requisitos estabelecidos por este órgão ambiental. Nessa modalidade, o empreendedor deverá assinar Termo de Adesão à Citação Eletrônica e apresentar os documentos solicitados para gerar protocolo eletrônico da LAC.

Não estão sujeitas à LAC atividades *(i)* com potencial poluidor grande, *(ii)* que necessitem de supressão de vegetação nativa, *(iii)* que necessitem de intervenção em APP, *(iv)* sujeitas a licenciamento ambiental por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), *(v)* que se localizem em Unidades de Conservação ou em suas Zonas de Amortecimento, *(vi)* que se localizem em comunidades tradicionais e *(vii)* sujeitas à regularização ambiental.

Caso seja identificada informação falsa, omissa ou enganosa prestada pelo empreendedor, o IMA poderá revogar ou anular a LAC, além de aplicar as penalidades administrativas, penais e cíveis pertinentes, podendo referida



auditoria ocorrer a qualquer momento, de acordo com o Plano de Auditoria Ambiental da LAC criada na Portaria.

Serão consideradas irregularidades insanáveis pelo IMA: (a) qualquer condição contrária a declarada no processo; (b) localização em APP; (c) identificação de supressão de vegetação nativa; (d) localização em áreas de especial preservação, áreas quilombolas e áreas indígenas; (e) ausência de documento de responsabilidade técnica ou condução das atividades por profissional não habilitado para a atividade; (f) prazo de validade da documentação técnica não proporcional ao da LAC; (g) documentos apresentados que não correspondam aos obrigatórios; (h) ausência de controles ambientais; (i) lançamentos de efluentes em desacordo com a legislação; (j) outras atividades nocivas à saúde ou ao meio ambiente.

A íntegra da Portaria IMA nº 244/2022 pode ser consultada [aqui](#).

São Paulo

Resíduos Sólidos

CETESB dispõe sobre licenciamento e CADRI de estabelecimentos de logística reversa

A Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) publicou, em 09.11.2022, a sua Decisão de Diretoria (DD) nº 111/2022, a qual estabelece os procedimentos para licenciamento ambiental de estabelecimentos envolvidos nos sistemas de logística reversa e para a dispensa do Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse (CADRI).

Nesse sentido, a CETESB dispensou de licenciamento ambiental os Pontos de Entrega e Pontos de Coleta. As Centrais de Triagem, por sua vez, serão licenciadas pela CETESB se descaracterizarem os resíduos sólidos, operarem com resíduos sólidos urbanos da coleta pública regular, operarem com a separação automatizada ou realizarem operações de lavagem.

As Centrais de Recebimento serão licenciadas se receberem: (i) embalagens de

agrotóxicos, *(ii)* embalagens de saneantes desinfetantes de venda restrita a empresas especializadas, *(iii)* lâmpadas contendo mercúrio, *(iv)* baterias de chumbo-ácido (exceto unidades situadas em centrais de distribuição exclusivas destes materiais e gerenciadas por sistema de logística reversa com Termo de Compromisso com a CETESB), *(v)* pilhas e baterias portáteis acima de 250 kg *(vi)* baterias de lítio, *(vii)* embalagens e filtros de óleo lubrificante automotivo.

A nova DD esclarece que, ainda que haja dispensa de licenciamento ambiental, tais estabelecimentos deverão manter por, pelo menos, 5 anos as comprovações do devido gerenciamento de resíduos, obedecendo aos critérios técnicos da Deliberação do Comitê Orientador para a Implementação de Sistemas de Logística Reversa (CORI) nº 10/2014.

Caso algum estabelecimento antes dispensado passe a ser sujeito a licenciamento ambiental por esta nova DD, poderá ser regularizado em até um ano, mediante pedido de licença de operação.

Quanto ao CADRI, aqueles que possuem Termos de Compromisso junto à CETESB estarão dispensados de obtê-lo para o transporte primário (recebimento e coleta) de resíduos de interesse ambiental. A dispensa de CADRI também vale para o transporte primário, armazenagem temporária e transporte secundário (até a unidade de beneficiamento, tratamento e/ou disposição final) de pilhas, baterias portáteis e baterias de chumbo-ácido com a integridade preservada.

Para os resíduos eletroeletrônicos de uso domiciliar, apesar de classificados como perigosos, o CADRI poderá ser dispensado nas etapas que não envolvam a desmontagem de seus componentes e quando não há exposição a possíveis componentes perigosos. No mesmo sentido, em consonância ao artigo 7º, §1º, do Decreto Federal nº 10.388/2020, os medicamentos domiciliares de uso humano e suas embalagens, após o descarte, prescindem da obtenção de CADRI, desde que não tenham alterações nas características físico-químicas.

A DD CETESB nº 111/2022 pode ser consultada [aqui](#).



Áreas contaminadas

DD regulamenta os procedimentos para emissão de Pareceres Técnicos relativos ao gerenciamento de áreas contaminadas

Publicada no último dia 27 de outubro, a Decisão de Diretoria (DD) nº 106/P da CETESB, estabelece os procedimentos a serem observados nos processos administrativos de emissão de Pareceres Técnicos relativos (i) ao gerenciamento de áreas contaminadas; (ii) à reutilização de áreas contaminadas; (iii) à desativação e desmobilização de Atividade Potencialmente Geradora de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação; e (iv) à emissão de outorga de poços de captação de água subterrâneas no entorno de áreas contaminadas

Os Pareceres Técnicos devem ser solicitados pelo interessado nas seguintes situações:

- I. **Parecer Técnico sobre Avaliação Preliminar e Investigação Confirmatória nos Casos de Área com Potencial Contaminação:** quando houver proposta de reutilização de área onde se desenvolveu atividade pretérita potencialmente geradora de área contaminada, cujos resultados da execução das etapas de Avaliação Preliminar e/ou Investigação Confirmatória não confirmaram a existência de contaminação;
- II. **Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Reutilização de Áreas Contaminadas:** quando houver projeto de edificação em área contaminada com proposta de reutilização, cuja análise se dá sobre (i) a compatibilização das obras civis com a contaminação e (ii) execução de medidas de intervenção; visando a obtenção das autorizações do órgão municipal para demolição e construção e a emissão do Termo de Reabilitação para o novo uso proposto;
- III. **Parecer Técnico sobre Resultados da Implantação e Execução das Medidas de Intervenção:** quando houver proposta de ocupação de área em que foram atingidas as condições necessárias para o uso proposto sendo necessária a manutenção de medidas de remediação e/ou a realização de campanhas de Monitoramento para Encerramento;

- IV. **Parecer Técnico de Instrução de Pedidos de Outorga:** quando houver a solicitação de outorga de captação de água subterrânea para fins de consumo humano em poços localizados no entorno de área contaminada, nos termos da Resolução Conjunta SES/SERHS/SMA nº 3/2006;
- V. **Parecer Técnico sobre avaliação de Plano de Desativação e Desmobilização:** quando houver proposta de encerramento de Atividade Potencialmente Geradoras de Áreas Contaminadas Prioritárias para o Licenciamento e Desativação, previstas no Anexo IV da IT nº 39/2017, emitida no âmbito do licenciamento ambiental;

Será facultada ao interessado a solicitação de pareceres técnicos nas seguintes situações:

- I. **Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Área Contaminada Crítica:** quando houver proposta de implementação de medidas de intervenção em área contaminada crítica, com o objetivo de redução dos riscos aos bens a proteger a níveis aceitáveis e obtenção do Termo de Reabilitação para o uso declarado;
- II. **Parecer Técnico sobre Plano de Intervenção para Áreas Contaminadas com Risco Confirmado:** quando houver proposta ou efetiva implementação de medidas de intervenção em área contaminada com risco confirmado (ACRi), com o objetivo de redução dos riscos aos bens a proteger a níveis aceitáveis e obtenção do Termo de Reabilitação para o uso declarado;
- III. **Parecer Técnico de Avaliação Preliminar, Investigação Confirmatória, Investigação Detalhada e Avaliação de Risco:** quando o responsável legal identificar a existência de contaminação no imóvel ou quando houver interesse em obter a manifestação da CETESB sobre os resultados da execução das etapas do Processo de Identificação de Áreas Contaminadas.

Em caso de parecer desfavorável, o interessado poderá interpor recurso administrativo no prazo de 15 dias, contados da ciência da decisão. Caso seja mantido o Parecer Técnico desfavorável, caberá recurso de instância no prazo de 15 dias.

A DD Cetesb n.º 106/P pode ser acessada [aqui](#).

Espírito Santo

Licenciamento ambiental

IEMA define regras para o licenciamento ambiental de empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica

Publicada no último dia 16 de novembro, no Diário oficial do Estado do Espírito Santo, a Instrução Normativa n.º 09 do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA) dispõe sobre os procedimentos administrativos para o licenciamento ambiental da atividade de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica e estabelece os estudos ambientais a serem apresentados quando do requerimento das licenças ambientais desses empreendimentos.

Nos termos da referida norma, as usinas de geração de energia solar fotovoltaica enquadradas como de baixo risco ou dispensadas de licenciamento ambiental devem observar as regras de licenciamento definidas na Instrução Normativa IEMA n.º 09/2021, enquanto aquelas enquadradas no rito de licenciamento simplificado deverão atender aos critérios determinados na Instrução Normativa IEMA n.º 12-N/2016.

Em relação aos estudos, estão sujeitos à elaboração de EIA/RIMA os empreendimentos de geração de energia elétrica por fonte solar fotovoltaica (i) classificados como de significativo impacto ambiental nos termos da Lei ou com potência instalada acima de 10 Megawatts; (ii) localizados no Bioma Mata Atlântica e impliquem corte e supressão de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração; (iii) que impliquem em supressão de vegetação nativa igual ou superior a 20 hectares; (iv) localizados na zona costeira e que impliquem em alterações significativas das suas características naturais; (v) localizados em locais que venham a gerar impactos socioculturais diretos, que impliquem na inviabilização ou completa realocação de comunidades, ou ainda que possam comprometer a qualidade de vida dessas comunidades; e (vi) localizadas em Espaços Territoriais Especialmente Protegidos, tais como interesse científico, histórico, arqueológico, geológico, paisagístico, turístico e espeleológico, em áreas tombadas, quilombolas, indígenas e em áreas de manifestações culturais ou etnológicas da comunidade, dentre outros exemplos.

Os demais empreendimentos estarão isentos de licenciamento ambiental ou sujeitos à elaboração de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE) ou Plano de Controle Ambiental (PCA) a depender de sua área útil e potência instalada, nos termos do Anexo I da IN.

A Instrução Normativa n.º 09/2022 pode ser acessada [aqui](#).

NOTÍCIAS

Acordo de Paris

Sharm El Sheikh, no Egito, sedia a 27ª Conferência das Partes (COP 27)

A 27ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima (COP 27) ocorreu no mês de novembro em Sharm El-Sheikh, no Egito. Como principal resultado das negociações, está a criação do fundo de reparação por perdas e danos climáticos nos países em desenvolvimento, financiados por países desenvolvidos.

Tal medida era reivindicada há mais de 30 anos e representa marco em termos de justiça climática – ao lado do reconhecido, no Preâmbulo do Plano de Implementação de Sharm El-Sheikh, do direito ao meio ambiente limpo, sadio e saudável, em consonância com recente resolução da ONU.

A operacionalização do novo fundo será desenvolvida por comitê de transição durante o próximo ano e suas recomendações serão implementadas na COP 28.

Também serão criados, até a COP 28, o (i) Programa de Trabalho de Mitigação (MWP, na sigla em inglês), a fim de acelerar a implementação do Acordo de Paris para limitar até 2030 o aumento da temperatura média global a até 1,5 °C; (ii) Diálogo de Sharm el-Sheikh, consistente em *workshops* para promover comunicações e fluxos financeiros visando à descarbonização; (iii) *framework* para definição da Meta Global de Adaptação, contendo, no mínimo, padrões para as etapas da adaptação, , questões transversais e fontes de informação utilizadas para avaliar o Primeiro Balanço Global da efetividade do Acordo de Paris.

Quanto às definições relacionadas aos mercados de carbono (Artigo 6 do Acordo de Paris), pouco foi decidido. Não obstante, ficaram definidas diretrizes para o

relatório, mecanismos de registro e de revisão das informações relacionadas à comercialização de redução de emissões (ITMOs). Também foram elaboradas orientações sobre o procedimento para autorização de projetos do mecanismo do artigo 6.4 para a geração de créditos de carbono, incentivou-se o desenvolvimento de metodologias de redução e remoção de Gases causadores do Efeito Estufa (GEE) e determinou-se a realização de *workshops* para discussão de oferta e demanda entre os países, com a criação de plataforma online para registro de tais cooperações.

Na oportunidade da COP-27, o Ministério do Meio Ambiente (MMA) apresentou aos presidentes das COPs 26 e 27 e aos representantes do Reino Unido e Estados Unidos proposta de criação de mercado global de créditos de metano.

A iniciativa tem como objetivo o cumprimento das metas previstas no Acordo do Metano, assinado durante a COP-26 em Glasgow, que visa reduzir em 30% as emissões desse gás até 2030. Com isso, pretende-se criar um instrumento econômico que agregará o fator monetário às compensações verificadas de metano de forma similar ao mercado de créditos de carbono do Artigo 6 do Acordo de Paris.

O resumo das definições da COP 27 elaborado pela LACLIMA pode ser acessado [aqui](#). A íntegra das decisões adotada na COP 27 está disponível [aqui](#). A notícia relacionada ao Acordo do Metano pode ser acessada [aqui](#).

JURISPRUDÊNCIA

Licenciamento ambiental

TJ/MG determina aplicação da lei de segurança de barragens a licenças anteriores à sua edição

A 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao apreciar o Agravo de Instrumento n.º 1.0000.20.584540-7/001, manteve a decisão liminar, que determinou a mineradores que apresente plano de reassentamento coletivo de

comunidades no prazo de 60 dias, em atendimento à nova Lei Estadual de Segurança de Barragens de Minas Gerais (Lei Estadual nº 23.291/2019).

No entendimento da parte ré, o cumprimento de tal condição só seria cabível a partir da renovação da licença, que tem vigência até 2026.

Contudo, a Corte negou provimento ao recurso mantendo a decisão proferida pelo juízo *a quo*, com base no entendimento de que “(i) não há direito adquirido em se tratando de licenciamento ambiental, mormente pela sujeição aos prazos de validade; (ii) sobrevindo legislação ambiental sobre o tema, está se torna aplicável, de imediato, devendo haver a regularização das atividades em funcionamento, não podendo mais respaldar-se apenas nas exigências inerentes às fases iniciais de licenciamento”.

O inteiro teor do acórdão pode ser acessado [aqui](#).

Flexibilização de licenciamento ambiental

STF declara inconstitucionalidade Lei do Estado de Mato Grosso que dispensava a realização de EIA/RIMA para usinas termelétricas ou hidrelétricas

No âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4529, o STF declarou a inconstitucionalidade dos artigos 3º, XII, e 24, VII e XI, da Lei Complementar nº 38/1995 do Estado do Mato Grosso, que dispensavam da elaboração de EIA/RIMA as usinas de geração de eletricidade com potência inferior a 30MW e obras para exploração de recursos hídricos com área de inundação inferior a 13 km².

Segundo a Relatora - a Ministra Rosa Weber - o Estado teria invadido a competência da União Federal para editar normas gerais sobre proteção ambiental, ao criar regramento diverso da legislação federal, inclusive quanto ao estabelecimento de critério não previsto na legislação federal, que é a extensão da área inundada.

Em seu relatório, a Ministra destaca que cabe à União Federal o estabelecimento de normas gerais e, com base em tal competência, foi editada a Lei Federal

n.º .6938/1981, que atribui ao Conselho Nacional de Meio Ambiente a disciplina do licenciamento ambiental que, por sua vez, editou a Resolução nº 1/1986, que exige a elaboração de EIA/RIMA para empreendimentos de geração de energia com potência superior a 10 MW

A ADI foi julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade material dos arts. 3º, XII, e 24, XI, da Lei Complementar 38/1995 do Estado de Mato Grosso, bem como da expressão contida no art. 24, VII, tanto na redação vigente (“com área de inundação acima de 13 KM²”) quanto na anterior (“com área de inundação acima de 300ha”).

A íntegra do acórdão pode ser acessada [aqui](#).

Contatos para eventuais esclarecimentos:

BEATRIZ DE AZEVEDO MARCICO PEREIRA
E-mail: bpereira@stoccheforbes.com.br

CARINA GONDIM MONTENEGRO
E-mail: cmontenegro@stoccheforbes.com.br

LARISSA CUNHA MACEDO
E-mail: lcunha@stoccheforbes.com.br

PAULA MARIOTTI FELDMANN
E-mail: pmfeldmann@stoccheforbes.com.br

NATHAN FELIPE CAETANO DA SILVA
E-mail: ncaetano@stoccheforbes.com.br

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

Radars Stocche Forbes - Ambiental, boletim elaborado pela área de Direito Ambiental do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas atuais de meio ambiente e negócios, inclusive as recentes alterações legislativas e regulamentares, jurisprudências e notícias de interesse.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

www.stoccheforbes.com.br

SÃO PAULO | RIO DE JANEIRO | BRASÍLIA | BELO HORIZONTE | RIBEIRÃO PRETO